

Orientações de Procedimento

Condutas que devem ser evitadas	Justificativa
Exigir prova direta, plena e definitiva do assédio eleitoral pela vítima	O assédio eleitoral ocorre frequentemente de forma dissimulada, sem testemunhas diretas ou registros explícitos; exigir prova direta inviabiliza a tutela jurisdicional e contraria a teoria do ônus dinâmico (CF/88, art. 5º, XXXV; CLT, art. 818, §§ 1º e 2º).
Analisar os indícios de forma isolada e fragmentada	Indícios isolados podem parecer insuficientes, mas a convergência de múltiplos elementos indiciários pode formar convicção sólida; a análise fragmentada subdimensiona o fenômeno e compromete a efetividade da tutela (CPC, arts. 371 e 375).
Desconsiderar provas digitais sob o argumento de informalidade	E-mails, mensagens e publicações em redes sociais são meios de prova amplamente admitidos; descartá-los de plano, por suposta informalidade, desconsidera a realidade das relações de trabalho e comunicacionais contemporâneas (Lei n.º 12.965/2014, arts. 7º, II e 22; CPC, art. 369).
Ignorar a hipossuficiência probatória da vítima na distribuição do ônus da prova	A vítima de assédio eleitoral está em posição de vulnerabilidade e dificilmente detém os registros da conduta; aplicar rigidamente o ônus estático da prova sem considerar a assimetria de poder viola o princípio do contraditório e do acesso à justiça (CF/88, art. 5º, LV; CLT, art. 818, § 1º).
Deixar de determinar a preservação de provas digitais de ofício	Registros eletrônicos são voláteis e podem ser deletados ou alterados; a omissão do juiz em determinar sua preservação imediata pode inviabilizar a produção probatória e frustrar a tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 300 e 382).
Valorar a prova testemunhal sem considerar o contexto de vulnerabilidade	Testemunhas que ainda trabalham no mesmo ambiente podem ter receio de retaliação; sua hesitação ou contradição parcial não desqualifica automaticamente o depoimento, devendo ser ponderada à luz do contexto (CLT, arts. 818 e 829; CPC, art. 458).

Deixar de compartilhar provas com outros órgãos quando houver indícios de ilícito eleitoral ou criminal	A comunicação ao Ministério Público Eleitoral e à Justiça Eleitoral é essencial para a atuação coordenada do sistema de Justiça; a omissão compromete a resposta estatal ao assédio eleitoral (CF/88, arts. 5º, XXXV e 129; Lei n.º 9.504/1997, arts. 39 e 41).
---	---

8. COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

O assédio eleitoral constitui fenômeno jurídico de natureza multidimensional, cujos efeitos frequentemente transcendem os limites da competência material da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, a efetividade da prestação jurisdicional não depende apenas da adequada solução do conflito individual submetido ao Poder Judiciário, mas também da adoção de mecanismos que favoreçam a circulação de informações, o compartilhamento de elementos probatórios e a atuação harmônica dos diversos órgãos com atribuições sobre os fatos investigados.

Nesse contexto, a cooperação interinstitucional deve ser compreendida como instrumento destinado a ampliar a proteção da liberdade política das pessoas trabalhadoras, evitando a fragmentação da resposta estatal e promovendo maior efetividade na prevenção, na repressão e na reparação das práticas de assédio eleitoral.

a) Cooperação como dever institucional

A cooperação entre instituições públicas constitui expressão dos princípios da eficiência administrativa, da unidade da jurisdição, da proteção integral dos direitos fundamentais e da boa administração da justiça.

Sempre que identificados fatos capazes de produzir repercussões em outras esferas de responsabilização, recomenda-se que a atuação jurisdicional observe os mecanismos de cooperação previstos no ordenamento jurídico, preservando-se a autonomia funcional e a competência constitucional de cada órgão.

A atuação cooperativa não implica delegação de competências nem transferência da atividade jurisdicional, consistindo em mecanismo destinado a conferir maior racionalidade, celeridade e efetividade ao tratamento jurídico do assédio eleitoral.

b) Comunicação institucional

Verificada, no curso do processo, a existência de fatos que possam caracterizar ilícitos de assédio eleitoral sujeitos à apreciação de outras instituições, recomenda-se que o magistrado adote as providências de comunicação previstas na legislação e nos atos normativos aplicáveis.

Especial atenção deverá ser conferida às hipóteses previstas na Resolução CSJT n.º 355, de 2023, relativas à comunicação de indícios de crime eleitoral às autoridades competentes, bem como ao encaminhamento de informações ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Eleitoral nas hipóteses previstas naquele normativo (art. 6º).

A comunicação institucional possui natureza preventiva e cooperativa, não representando antecipação de juízo de responsabilidade nem interferência na independência funcional das instituições destinatárias.

Para garantir efetividade, essas comunicações devem ser realizadas assim que recebida a petição inicial que noticia fatos que possam ser considerados caracterizadores de assédio eleitoral. Nisso, entende-se, ainda, como essencial, que a comunicação seja acompanhada de cópia da petição inicial e dos demais documentos que contêm a narrativa do fato, a fim de subsidiar outras vertentes de investigação independentes.

Especialmente nos casos em que o processo seja encerrado por acordo, desistência, extinção sem resolução do mérito ou qualquer outra forma de encerramento antecipado, a eventual comunicação institucional deverá observar os critérios estabelecidos na Resolução CSJT n.º 355, evitando que a solução consensual da controvérsia trabalhista inviabilize a apreciação de possíveis repercussões eleitorais decorrentes dos mesmos fatos.

c) Compartilhamento de informações

Sempre que autorizado pelo ordenamento jurídico, recomenda-se o compartilhamento de informações relevantes para a adequada apuração dos fatos.

Poderão constituir objeto de compartilhamento, entre outros:

- I – petições iniciais;
- II – decisões judiciais;
- III – documentos produzidos durante a instrução;
- IV – provas digitais;

V – laudos periciais;

VI – depoimentos regularmente colhidos;

VII – atas de audiência;

VIII – demais elementos probatórios pertinentes.

O compartilhamento observará os princípios da necessidade, da proporcionalidade, da proteção de dados pessoais, da publicidade dos atos processuais e das hipóteses legais de sigilo.

d) Aproveitamento recíproco da prova

Considerando que a produção probatória frequentemente representa a etapa mais complexa das demandas envolvendo assédio eleitoral, recomenda-se que os elementos regularmente produzidos perante a Justiça do Trabalho sejam preservados de forma a possibilitar seu eventual aproveitamento em outros procedimentos judiciais ou administrativos, observadas as normas processuais aplicáveis.

Da mesma forma, sempre que presentes os pressupostos legais, poderão ser utilizados elementos probatórios produzidos em procedimentos conduzidos por outros órgãos públicos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Essa atuação cooperativa contribui para evitar a duplicação desnecessária de atos instrutórios, reduzir custos processuais e conferir maior efetividade à tutela jurisdicional.

e) Atos concertados e atuação coordenada

Considerando a natureza interjurisdicional do assédio eleitoral, recomenda-se que os órgãos do Poder Judiciário utilizem, sempre que possível, os instrumentos de cooperação judiciária e de concertação previstos no ordenamento jurídico, especialmente para promover atuação coordenada entre a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e os demais órgãos competentes.

Os atos concertados constituem mecanismo destinado a racionalizar a atividade jurisdicional, evitar a repetição desnecessária de atos processuais e conferir maior efetividade à tutela dos direitos fundamentais envolvidos.

Sempre que presentes os pressupostos legais, poderão ser adotadas, entre outras medidas:

I – realização de audiências compartilhadas ou coordenadas;

II – produção conjunta ou coordenada de provas;

III – inspeções judiciais conjuntas;

IV – compartilhamento de registros audiovisuais, documentos e demais elementos probatórios regularmente produzidos;

V – outras medidas de cooperação admitidas pelo ordenamento jurídico que contribuam para a adequada instrução dos processos e para o tratamento integrado das repercussões decorrentes do assédio eleitoral.

A utilização de atos concertados preserva a competência e a independência funcional de cada órgão jurisdicional, constituindo instrumento de cooperação destinado a fortalecer a proteção da liberdade política, da cidadania e da normalidade do processo democrático.

Na definição dos atos concertados, recomenda-se especial atenção à prevenção de decisões contraditórias, à redução da repetição desnecessária de atos processuais, à preservação da qualidade da prova, à proteção das vítimas e testemunhas e ao tratamento integrado das múltiplas repercussões jurídicas decorrentes do assédio eleitoral.

A utilização de mecanismos de concertação não implica modificação das competências constitucionais dos órgãos envolvidos, nem transferência de atribuições jurisdicionais, constituindo instrumento de cooperação destinado a potencializar a atuação coordenada do Poder Judiciário na proteção da liberdade política, da cidadania e da normalidade do processo democrático.

Recomenda-se que, para a implementação dos mecanismos de cooperação judiciária e da celebração de atos concertados previstos neste Protocolo, magistradas e magistrados contem com o apoio dos Núcleos de Cooperação Judiciária ou das unidades equivalentes instituídas nos respectivos tribunais, nos termos da Resolução CNJ n.º 350, de 27 de outubro de 2020. Esses órgãos desempenham papel estratégico na promoção da cooperação entre os diversos ramos do Poder Judiciário, prestando apoio técnico e institucional para a celebração de atos concertados, o intercâmbio de informações e provas, a coordenação de atos processuais e a adoção de outras medidas voltadas à racionalização da atividade jurisdicional e ao fortalecimento da atuação integrada no enfrentamento do assédio eleitoral.

Quadro-Síntese de Cooperação Interinstitucional

Eixo	Conteúdo essencial	Aspectos de atenção	Fundament o jurídico
Fundamento da cooperação interinstitucion al.	A atuação coordenada entre órgãos do sistema de Justiça é essencial para a efetividade da tutela jurisdicional.	Não atuar de forma isolada; considerar que o assédio eleitoral repercute em múltiplas esferas.	CF/88, arts. 5º, XXXV, e 129. Res. CSJT n.º 355/2023.
Comunicação ao Ministério Público	O juiz deve comunicar ao MPT e ao MP Eleitoral a existência de indícios de assédio eleitoral.	Comunicar independentemente do resultado do processo.	CF/88, arts. 127 e 129, III. Lei n.º 9.504/1997, arts. 39 e 41.
Comunicação à Justiça Eleitoral	Os autos ou cópias dos elementos probatórios devem ser remetidos à Justiça Eleitoral quando houver indícios de ilícito eleitoral.	Preservar a integralidade das provas para remessa; não retardar a comunicação em razão do andamento do processo trabalhista.	CF/88, art. 118. Lei n.º 9.504/1997, arts. 39, § 5º, e 41.
Compartilhame nto de provas	As provas produzidas na esfera trabalhista podem ser compartilhadas com outros órgãos, observadas as	Preservar a cadeia de custódia da prova; observar a Lei Geral de Proteção de Dados quando houver dados pessoais ou sensíveis.	CF/88, arts. 5º, X e XII. Lei n.º 13.709/2018 (LGPD), arts. 7º e 11.

	regras de sigilo e proteção de dados.		CPC, arts. 369 e 372.
Atos concertados	O juiz pode promover atos concertados com outros órgãos para coordenar a atuação estatal e evitar decisões conflitantes.	Identificar órgãos com competência conexa; propor reuniões e ações coordenadas sempre que houver repercussão interinstitucional.	CF/88, arts. 5º, XXXV, e 129. Res. CSJT n.º 355/2023, art. 11.
Cooperação judiciária	O juiz pode solicitar cooperação de outros órgãos judiciais para produção de provas, comunicações e cumprimento de decisões.	Utilizar os sistemas de cooperação judiciária existentes (Sistemas CNJ); não postergar medidas cooperativas que possam comprometer a efetividade da tutela.	CF/88, art. 5º, XXXV. CPC, arts. 67 a 69. Res. CNJ n.º 350/2020.
Preservação de elementos para outras esferas	O juiz deve zelar para que as provas e as informações produzidas no processo trabalhista sejam preservadas para eventual utilização em outras esferas.	Não destruir ou descartar provas após o julgamento; assegurar a guarda digital dos elementos probatórios.	CF/88, art. 5º, XXXV e LV. CPC, arts. 378 e 382.

 QUADRO-SÍNTESE DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL ASSÉDIO ELEITORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO		
EIXO	CONTEÚDO ESSENCIAL	ASPECTOS DE ATENÇÃO
1  FUNDAMENTO DA COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL	A atuação coordenada entre órgãos do sistema de Justiça é essencial para a efetividade da tutela jurisdicional nos casos de assédio eleitoral.	 - Não atuar de forma isolada. - Considerar que o assédio eleitoral repercute em múltiplas esferas (trabalhista, eleitoral, criminal e administrativa).
2  COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO	O juiz deve comunicar ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Eleitoral a existência de indícios de assédio eleitoral.	 - Comunicar independentemente do resultado do processo. - Não condicionar a comunicação à procedência do pedido.
3  COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL	Os autos ou cópias dos elementos probatórios devem ser remetidos à Justiça Eleitoral quando houver indícios de ilícito eleitoral.	 - Preservar a integralidade das provas para remessa. - Não retardar a comunicação em razão do andamento do processo trabalhista.
4  COMPARTILHAMENTO DE PROVAS	As provas produzidas na esfera trabalhista podem ser compartilhadas com outros órgãos, observadas as regras de sigilo e proteção de dados.	 - Preservar a cadeia de custódia da prova. - Observar a Lei Geral de Proteção de Dados quando houver dados pessoais ou sensíveis.
5  ATOS CONCERTADOS	O juiz pode promover atos concertados com outros órgãos para coordenar a atuação estatal e evitar decisões conflitantes.	 - Identificar órgãos com competência conexa. - Propor reuniões e ações coordenadas sempre que houver repercussão interinstitucional.
6  COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA	O juiz pode solicitar cooperação de outros órgãos judiciais para produção de provas, citação, intimação e cumprimento de decisões.	 - Utilizar os sistemas de cooperação judiciária existentes (Sistemas CNJ). - Não postergar medidas cooperativas que possam comprometer a efetividade da tutela.
7  PRESERVAÇÃO DE ELEMENTOS PARA OUTRAS ESFERAS	O juiz deve zelar para que as provas e informações produzidas no processo trabalhista sejam preservadas para eventual utilização em outras esferas.	 - Não destruir ou descartar provas após o julgamento. - Assegurar a guarda digital dos elementos probatórios.
 A cooperação interinstitucional fortalece a proteção à liberdade de escolha política, promove a responsabilização dos agentes e assegura a efetividade da tutela jurisdicional. Atuar em rede é garantir uma resposta jurídica completa, célere e alinhada ao interesse público.		

Orientações de Procedimento

A. Identificação da necessidade de cooperação

Perguntas orientadoras:

- A conduta de assédio eleitoral revela indícios de ilícito eleitoral, criminal ou administrativo?
- A prova produzida nos autos pode ser útil para a atuação de outros órgãos?
- Há risco de decisões conflitantes entre esferas se não houver coordenação?

O que verificar:

- Natureza transversal do assédio eleitoral (trabalhista, eleitoral, criminal).
- Existência de outros processos ou investigações sobre os mesmos fatos.
- Possibilidade de atuação coordenada com o Ministério Público Eleitoral.

B. Providências conforme o destinatário

Destinatário	Finalidade	Providência recomendada
Ministério Público do Trabalho	Tutela coletiva e fiscalização da ordem jurídica trabalhista.	Comunicar indícios de assédio eleitoral, independentemente do resultado do processo.
Ministério Público Eleitoral	Apuração de ilícito eleitoral e defesa da normalidade das eleições.	Remeter cópias das provas e relato circunstanciado dos fatos.
Justiça Eleitoral	Processamento e julgamento de ilícitos eleitorais.	Encaminhar autos ou cópias dos elementos probatórios pertinentes.
Órgãos de fiscalização administrativa	Apuração de responsabilidade administrativa de agentes públicos.	Comunicar indícios de prática de improbidade ou infração funcional para o respectivo órgão de fiscalização.

PROVIDÊNCIAS CONFORME O DESTINATÁRIO

ASSÉDIO ELEITORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

DESTINATÁRIO	FINALIDADE	PROVIDÊNCIA RECOMENDADA
1  MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	 Tutela coletiva e fiscalização da ordem jurídica trabalhista.	 Comunicar indícios de assédio eleitoral, independentemente do resultado do processo.
2  MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	 Apuração de ilícito eleitoral e defesa da normalidade das eleições.	 Remeter cópias das provas e relato circunstanciado dos fatos.
3  JUSTIÇA ELEITORAL	 Processamento e julgamento de ilícitos eleitorais.	 Encaminhar autos ou cópias dos elementos probatórios pertinentes.
4  ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	 Apuração de responsabilidade administrativa de agentes públicos.	 Comunicar indícios de prática de improbidade ou infração funcional para o respectivo órgão de fiscalização.



A comunicação tempestiva e qualificada entre instituições fortalece a efetividade da tutela jurisdicional e evita a fragmentação da atuação estatal.

Cooperação e integração são essenciais para a proteção da liberdade de escolha política e da normalidade das eleições.

C. Cuidados na comunicação interinstitucional

Perguntas orientadoras:

- As provas a serem compartilhadas contêm dados pessoais ou sensíveis protegidos pela LGPD?
- Há segredo de justiça decretado nos autos?
- A integralidade e a autenticidade das provas foram preservadas para remessa?

O que verificar:

- Observância das regras de sigilo e proteção de dados.
- Preservação da cadeia de custódia dos elementos probatórios.
- Fundamentação expressa da decisão que autoriza o compartilhamento.

D. Providências processuais recomendadas

Situação	Providência
Indícios de ilícito eleitoral nos autos	Comunicar imediatamente à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral.
Provas úteis a outras esferas	Preservar a integralidade dos elementos probatórios e remeter cópias.
Risco de decisões conflitantes	Promover atos concertados com órgãos de competência conexa.
Necessidade de produção de prova em outra jurisdição	Solicitar cooperação judiciária (CPC, arts. 67 a 69).
Indícios de prática de improbidade administrativa	Comunicar ao órgão de controle interno ou ao Ministério Público competente.

Dados pessoais ou sensíveis nas provas	Aplicar a LGPD; compartilhar apenas o necessário, preferencialmente com anonimização.
--	---

PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS RECOMENDADAS

ASSÉDIO ELEITORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

SITUAÇÃO	PROVIDÊNCIA
1  INDÍCIOS DE ILÍCITO ELEITORAL NOS AUTOS	 Comunicar imediatamente à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral.
2  PROVAS ÚTEIS A OUTRAS ESFERAS	 Preservar a integralidade dos elementos probatórios e remeter cópias.
3  RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES	 Promover atos concertados com órgãos de competência conexa.
4  NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA EM OUTRA JURISDIÇÃO	 Solicitar cooperação judiciária (CPC, arts. 67 a 69).
5  INDÍCIOS DE PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	 Comunicar ao órgão de controle interno ou ao Ministério Público competente.
6  DADOS PESSOAIS OU SENSÍVEIS NAS PROVAS	 Aplicar a LGPD; compartilhar apenas o necessário, preferencialmente com anonimização.



Atue de forma coordenada, preserve as provas e respeite a respeção de dados.

A cooperação interinstitucional e a adoção das providências adequadas fortalecem a efetividade da tutela jurisdicional e a integridade do processo.

9 CONDUÇÃO PROCESSUAL

A adequada condução processual constitui elemento essencial para a efetividade da tutela jurisdicional nos casos de assédio eleitoral. A atuação do magistrado deve assegurar a rápida identificação da natureza da controvérsia, a adequada organização do processo, a preservação dos elementos probatórios e a adoção tempestiva das providências necessárias à proteção dos direitos fundamentais envolvidos.

A condução processual deverá observar, sempre que aplicáveis, as disposições da Resolução CSJT n.º 355, de 2023, bem como os valores da cooperação, da duração razoável do processo, da eficiência, da primazia do julgamento do mérito e da proteção integral da liberdade política da pessoa trabalhadora.

a) Identificação da controvérsia

Ao receber a petição inicial, recomenda-se que o magistrado verifique, desde logo, a existência de alegações que possam caracterizar assédio eleitoral, ainda que a parte autora não tenha utilizado essa expressão ou atribuído corretamente a classificação processual correspondente.

Especial atenção deverá ser conferida às hipóteses de "falsos positivos", nas quais demandas sem relação com o exercício dos direitos políticos - como aquelas referentes a eleições sindicais ou a outros processos eleitorais de natureza privada - sejam indevidamente cadastradas como casos de assédio eleitoral. Embora sejam situações que demandem atenção especializada, não constituem hipóteses integradas ao conceito de assédio eleitoral trazido pela Resolução CSJT n.º 355/2023 e por esse Protocolo.

A adequada qualificação do processo contribui para a confiabilidade dos dados estatísticos, para o monitoramento institucional e para a formulação de políticas judiciais baseadas em informações consistentes.

b) Organização do processo

Sempre que a ação cumular pedidos relacionados ao assédio eleitoral com pretensões de outra natureza, recomenda-se observar as diretrizes estabelecidas pela Resolução CSJT n.º 355/2023 quanto ao eventual desmembramento do feito, à tramitação prioritária das pretensões relacionadas ao assédio eleitoral e à adequada identificação dos processos para fins de monitoramento institucional.

A organização processual deve favorecer a adequada instrução da matéria, evitando que a especificidade do assédio eleitoral seja diluída entre outros pedidos formulados na demanda.

c) Saneamento do processo

Na fase de saneamento, recomenda-se que o magistrado delimite expressamente as questões controvertidas relacionadas ao assédio eleitoral, identifique os meios de prova pertinentes e avalie a necessidade de adoção de medidas voltadas à preservação de elementos probatórios ou à comunicação institucional prevista na legislação.

Sempre que possível, o saneamento deverá considerar a eventual existência de repercussões coletivas ou institucionais decorrentes das condutas narradas.

d) Tramitação prioritária

As demandas que versem sobre assédio eleitoral durante o curso de processo eleitoral devem receber tramitação prioritária, na forma dos atos normativos aplicáveis, em razão da relevância dos direitos fundamentais envolvidos e da necessidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. A demanda trabalhista, nesse caso, observa propósitos comuns àqueles verificados na justiça eleitoral, notadamente a preservação de bens jurídicos cuja integridade está atrelada ao exíguo prazo do pleito eleitoral. A ação coordenada desses ramos do Poder Judiciário pressupõe a observância de dinâmicas temporais afins.

A condução célere do processo contribui para prevenir a continuidade das condutas ilícitas, preservar elementos probatórios, reduzir os riscos de retaliação às vítimas e permitir que a prestação jurisdicional produza resultados úteis durante o contexto eleitoral em que os fatos ocorreram.

Sempre que possível, recomenda-se que os atos processuais relacionados à instrução, ao julgamento e ao cumprimento das decisões sejam organizados de modo a evitar dilações indevidas, observadas as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

e) Tutelas de urgência

Nas demandas envolvendo assédio eleitoral, recomenda-se especial atenção à apreciação tempestiva dos pedidos de tutelas de urgência, considerando que a permanência das condutas pode comprometer o livre exercício dos direitos políticos, ampliar os danos individuais e coletivos, dificultar a produção da prova ou tornar ineficaz a prestação jurisdicional.

Sempre que estiverem presentes os pressupostos legais, poderão ser adotadas as medidas urgentes necessárias para fazer cessar a prática do assédio eleitoral, prevenir sua repetição, assegurar a preservação dos elementos probatórios ou resguardar a efetividade do provimento jurisdicional final.

f) Publicidade dos atos processuais e segredo de justiça

A publicidade dos atos processuais constitui princípio estruturante da atividade jurisdicional e representa importante garantia do Estado Democrático de Direito, assegurando transparência, controle social da atividade judicial e fortalecimento da confiança pública na Justiça. A publicidade das decisões, ressalvadas as exceções legais, também serve ao favorecimento da uniformização da jurisprudência e a disseminação de boas práticas jurisdicionais.

Além disso, a publicidade preserva um dos objetivos centrais do próprio Protocolo: permitir o monitoramento institucional, a formação de precedentes, a transparência das decisões e o controle social sobre a atuação da Justiça do Trabalho no enfrentamento do tema. O simples fato de a demanda envolver alegações de assédio eleitoral não autoriza, por si só, a tramitação do processo em segredo de justiça.

A decretação do sigilo deverá observar estritamente as hipóteses previstas na Constituição da República (arts. 5º, LX, e 93, IX) e na legislação processual (arts. 11 e 189 do CPC), especialmente quando indispensável à proteção da intimidade, da vida privada, de dados pessoais sensíveis ou de outros interesses juridicamente tutelados que justifiquem, de forma excepcional e fundamentada, a restrição da publicidade.

Sempre que possível, recomenda-se que a restrição recaia apenas sobre documentos, atos processuais ou informações cuja divulgação possa efetivamente comprometer os bens jurídicos protegidos pela legislação, preservando-se a máxima publicidade dos demais atos do processo.

Quadro-Síntese de Condução Processual

Eixo	Conteúdo essencial	Aspectos de atenção	Fundamento jurídico
Organização do processo.	O juiz deve identificar precocemente a existência de alegações da ocorrência de assédio eleitoral, organizando o processo para tratamento prioritário e eventual cisão de pedidos.	Detectar discussão sobre assédio eleitoral desde a petição inicial, ainda que não nomeado expressamente; distinguir casos genuínos de falsos positivos.	CF/88, art. 5º, XXXV e LV. CLT, arts. 765 e 848. CPC, art. 139.
Saneamento do processo.	Delimitação da controvérsia, organização da instrução probatória e definição das questões de direito e de fato relevantes.	Estabelecer desde logo os pontos controvertidos; determinar as provas necessárias; atuar de ofício quando houver hipossuficiência probatória.	CF/88, art. 5º, LV. CPC, arts. 357 e 370. CLT, art. 818.
Tramitação prioritária.	Os processos que envolvam assédio eleitoral devem tramitar prioritariamente, especialmente durante o período eleitoral.	Reconhecer a urgência inerente ao período eleitoral; evitar que a demora processual esvazie a tutela jurisdicional.	CF/88, art. 5º, LXXVIII. Res. CSJT n.º 355/2023, arts. 8º e 9º.
Tutelas de urgência.	Concessão de medidas urgentes para cessar a conduta de assédio, preservar provas e proteger a vítima, incluindo antecipação de	Avaliar o <i>fumus boni iuris</i> nos indícios de assédio; considerar o <i>periculum in mora</i> diante do ciclo	CF/88, art. 5º, XXXV. CPC, arts. 300 a 302. CLT, art. 769.

	tutela e medidas cautelares.	eleitoral; fundamentar adequadamente.	
Publicidade dos atos processuais e segredo de justiça.	A regra é a publicidade dos atos processuais; o segredo de justiça é excepcional, cabendo apenas nas hipóteses legais de proteção à intimidade, à vida privada ou a dados sensíveis.	Não decretar segredo de justiça genericamente; fundamentar a necessidade de sigilo; sopesar o interesse público na transparência e na proteção da vítima.	CF/88, arts. 5º, X e LX. CPC, arts. 189 e 369. Lei n.º 13.709/2018 (LGPD), arts. 7º e 11.
Atuação de ofício do juiz.	O juiz pode determinar provas de ofício, medidas cautelares e providências necessárias à efetividade da tutela, independentemente de requerimento das partes.	Não se eximir de atuar de ofício quando houver hipossuficiência da parte ou interesse público; respeitar o contraditório.	CF/88, art. 5º, LV. CPC, arts. 139, IV, e 370. CLT, art. 765.

QUADRO-SÍNTESE DE CONDUÇÃO PROCESSUAL

ASSÉDIO ELEITORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

EIXO	CONTEÚDO ESSENCIAL	ASPECTOS DE ATENÇÃO
1  ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO	O juiz deve identificar precocemente a existência de alegações de assédio eleitoral, organizando o processo para tratamento prioritário e eventual cisão de pedidos.	 - Detectar discussão sobre assédio eleitoral desde a petição inicial, ainda que não nomeado expressamente. - Distinguir casos genuínos de falsos positivos.
2  SANEAMENTO DO PROCESSO	Delimitação da controvérsia, organização da instrução probatória e definição das questões de direito e de fato relevantes.	 - Estabelecer desde logo os pontos controvertidos. - Determinar as provas necessárias. - Atuar de ofício quando houver hipossuficiência probatória.
3  TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA	Os processos que envolvam assédio eleitoral devem tramitar prioritariamente, especialmente durante o período eleitoral.	 - Reconhecer a urgência inerente ao período eleitoral. - Evitar que a demora processual esvazie a tutela jurisdicional.
4  TUTELAS DE URGÊNCIA	Concessão de medidas urgentes para cessar a conduta de assédio, preservar provas e proteger a vítima, incluindo antecipação de tutela e medidas cautelares.	 - Avaliar o <i>fumus boni iuris</i> nos indícios de assédio. - Considerar o <i>periculum in mora</i> diante do ciclo eleitoral. - Fundamentar adequadamente.
5  PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E SEGREDO DE JUSTIÇA	A regra é a publicidade dos atos processuais; o segredo de justiça é excepcional, cabendo apenas nas hipóteses legais de proteção à intimidade, à vida privada ou a dados sensíveis.	 - Não decretar segredo de justiça genericamente. - Fundamentar a necessidade de sigilo. - Sopesar o interesse público na transparência e a proteção da vítima.
6  ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ	O juiz pode determinar provas de ofício, medidas cautelares e providências necessárias à efetividade da tutela, independentemente de requerimento das partes.	 - Não se eximir de atuar de ofício quando houver hipossuficiência da parte ou interesse público. - Respeitar o contraditório.



A condução processual célere, organizada e efetiva é indispensável para garantir a proteção da liberdade política do trabalhador e a efetividade da tutela jurisdicional durante o período eleitoral. Planejar, priorizar e cooperar: esses são os pilares de uma Justiça do Trabalho comprometida com a democracia e o Estado de Direito.

Orientações de procedimento

A. Organização e identificação precoce

Perguntas orientadoras:

- A petição inicial narra fatos que, mesmo sem nomear expressamente "assédio eleitoral", indicam coação ou influência sobre o voto do trabalhador?
- Há elementos que permitam distinguir o assédio eleitoral genuíno de situações análogas (ex.: dissídio sindical, conflito político interno)?
- A causa de pedir envolve conduta ocorrida em período eleitoral ou funcionalmente vinculada a ele?

O que verificar:

- Identificação precoce do assédio eleitoral desde o recebimento da inicial.
- Necessidade de cisão do processo para tratamento prioritário da alegação de assédio.
- Codificação estatística adequada para fins de registro e monitoramento.

B. Providências conforme a fase processual

Fase	Providência recomendada
Recebimento da inicial	Identificar indícios de assédio eleitoral; determinar citação com urgência; comunicar o feito ao MPT e ao MPE.
Saneamento	Delimitar a controvérsia com precisão; definir os pontos controvertidos específicos sobre o assédio; designar provas necessárias de ofício.
Instrução	Priorizar a produção de provas; preservar elementos digitais; determinar a oitiva de testemunhas sem retaliação.
Julgamento	Fundamentar expressamente a análise do assédio eleitoral; aplicar as diretrizes do Protocolo; fixar tutela adequada.



C. Tutelas de urgência

Perguntas orientadoras:

- Estão presentes a probabilidade do direito (indícios de assédio) e o perigo na demora (ciclo eleitoral em curso ou iminente)?
- Há risco de perecimento de provas digitais ou de intimidação de testemunhas?
- A conduta de assédio ainda está ocorrendo e demanda cessação imediata?

O que verificar:

- Fumus boni iuris*: indícios mínimos de assédio eleitoral.
- Periculum in mora*: proximidade do pleito eleitoral, continuidade da conduta, risco de destruição de provas.
- Tipo de tutela adequada: obrigação de fazer/não fazer, busca e apreensão, produção antecipada de prova.

D. Publicidade vs. segredo de justiça

Perguntas orientadoras:

- A divulgação dos atos processuais pode expor a vítima a risco de retaliação ou violar sua intimidade?

- O processo envolve dados sensíveis (orientação política, filiação partidária) cuja exposição indiscriminada pode causar dano?
- O interesse público na transparência do julgamento prevalece sobre a proteção da vítima no caso concreto?

O que verificar:

- A regra é a publicidade; o segredo de justiça é excepcional e deve ser fundamentado.
- Aplica-se segredo de justiça nas hipóteses do CPC, art. 189, e da LGPD, arts. 7º e 11.
- O segredo não pode ser genérico; deve recair sobre atos ou dados específicos.

Orientações de procedimento

Condutas que devem ser evitadas	Justificativa
Deixar de identificar o assédio eleitoral por inexistência de nomeação expressa na inicial.	O assédio eleitoral pode estar narrado nos fatos sem ser nomeado; a omissão na identificação precoce compromete a efetividade da tutela, o tratamento prioritário do processo (CF/88, art. 5º, XXXV) e a atuação de outros órgãos do sistema de Justiça.
Aplicar o rito processual comum sem considerar a necessidade de tramitação prioritária.	A demora processual pode esvaziar a tutela jurisdicional, especialmente em período eleitoral, quando a conduta ilícita produz seus efeitos no ciclo político em curso (CF/88, art. 5º, LXXVIII; Res. CSJT n.º 355/2023, arts. 8º e 9º).
Indeferir tutela de urgência sob o argumento de inexistência de prova plena.	A tutela de urgência exige apenas probabilidade do direito e perigo na demora; exigir prova plena na fase inicial desnatura o instituto e pode tornar inútil a prestação jurisdicional (CPC, arts. 300 e 302).

Decretar segredo de justiça de forma genérica e sem fundamentação específica.	A publicidade é a regra constitucional; o segredo de justiça deve ser excepcional, motivado e restrito aos atos ou dados que efetivamente demandem proteção (CF/88, art. 5º, LX; CPC, art. 189).
Manter-se inerte diante da hipossuficiência probatória da vítima.	O juiz possui poderes instrutórios de ofício e deve utilizá-los para equalizar a assimetria de poder entre as partes, sob pena de violação ao contraditório e ao acesso à justiça (CPC, arts. 139, IV, e 370; CLT, art. 765).
Descuidar da preservação de provas digitais durante a condução do processo.	Registros eletrônicos são voláteis e podem ser deletados ou alterados; a ausência de determinação judicial de preservação pode inviabilizar a instrução probatória (CPC, arts. 300, 369 e 382).
Deixar de comunicar o Ministério Público diante de indícios de assédio eleitoral na fase de condução processual.	A comunicação precoce ao MPT e ao MP Eleitoral é essencial para a tutela coletiva e para a atuação coordenada do sistema de Justiça, não devendo ser postergada para o final do processo (CF/88, arts. 127 e 129).